

**LEI N° 427
DE 12 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Douradina, Estado do Paraná e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Douradina, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei,

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Douradina.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério Público Municipal: o conjunto de Profissionais da Educação, titulares de cargo de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, que nas Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais e as normas contidas nesta Lei.

II - Secretaria Municipal de Educação: parte central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

III - Rede Municipal de Ensino: o conjunto das Unidades Escolares e Instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, que realiza atividades sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Unidades Escolares: os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, incluindo aquelas destinadas à Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

V - Progressão Horizontal: entende-se por Progressão Horizontal a progressão de um para outro nível na carreira do Magistério Público Municipal.

VI - Progressão Vertical: entende-se por Progressão Vertical a progressão de uma para outra referência do mesmo nível.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º - A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Douradina compreende os cargos de **PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA e EDUCADOR INFANTIL** com número de vagas definidos conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Entende-se por Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, o integrante do Magistério Público Municipal com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constantes no currículo escolar.

§ 2º - As funções de Supervisão de Ensino e Orientação Educacional serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, com habilitação específica, com no mínimo 02 (dois) anos de docência no Município, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e desempenharão atividades de planejamento, orientação e supervisão, atendendo e fazendo acompanhamento no campo da educação, sendo que o detentor de tal função fará jus a percepção de uma gratificação nos termos do artigo 28 desta Lei.

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Douradina terá como princípios básicos constitucionais:

I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com a remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de merecimento, habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuados;

- VII- condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Douradina;
- VIII- garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho;
- IX- garantia de que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Douradina sejam administradas de forma democrática e colegiada.

TÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor.

Parágrafo Único - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a referência, assim definidos:

- I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.
- II- Nível é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela salarial, disposto em diferentes classes e valores, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha horizontal de formação ascensional, identificadas por letras em ordem alfabética de A a C.
- III- Referência é a posição identificada por números em ordem crescente de I (um) a XV (quinze) correspondente ao avanço vertical, dentro de cada nível.

Art. 6º - A carreira inicia-se com a admissão no cargo para qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

§ 1º - O Professor e o Educador Infantil aprovado em concurso público serão admitidos na referência I do nível A, da tabela salarial no Anexo II e Anexo II-A, independente da titulação acadêmica que possuir.

I - O Professor de Educação Física aprovado em concurso público será admitido na referência I do nível B do Anexo II.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal e/ou vertical.

I - Para fins de progressão vertical o Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil após cumprido o estágio probatório, deverá aguardar a data de elevação marcada pela Secretaria Municipal de Educação, para poder obter tal benefício.

II) - A progressão horizontal poderá ser solicitada em qualquer época, após o vencimento do estágio probatório e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 7º - No Quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, conforme a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme abaixo:

- I - NÍVEL A – integrada por docentes com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em Magistério.
- II - NÍVEL B – integrada por docentes licenciados, ou seja, possuidores de curso superior na área de educação, em nível de graduação, com licenciatura plena;
- III - NÍVEL C – integrada por docentes licenciados e possuidores de especialização (LATU SENSU), na área de educação.

Art. 8º - O professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 9º - O professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 10 - Cada nível é composto de XV (quinze) referências, sendo que a primeira referência corresponde ao vencimento inicial do nível.

Parágrafo Único - Cada referência subsequente terá um acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), cumulativo.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - Os cargos do Magistério Público Municipal de Douradina agrupam-se em tabela distinta sob o regime desta Lei, organizados segundo a titulação acadêmica.

Art. 12 - A Tabela Salarial – Anexo II – do Magistério Público Municipal de Douradina obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para o Cargo de Professor e Professor de Educação Física:

- a) O vencimento inicial do NÍVEL A não será inferior ao valor de R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos);
- b) O Vencimento inicial do NÍVEL B não será inferior ao valor do NÍVEL A acrescido de 13%.
- c) O Vencimento inicial do NÍVEL C não será inferior ao valor do NÍVEL B acrescido de 10%.

Art. 13 - A Tabela Salarial – Anexo II A – do Magistério Público Municipal de Douradina obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para o cargo de Educador Infantil:

- a) O vencimento inicial do NÍVEL A não será inferior ao valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- b) O vencimento inicial do NÍVEL B corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL A acrescido de 13% (treze por cento);
- c) O vencimento inicial do NÍVEL C corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL B, acrescido de 10% (dez por cento);

Art. 14 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

§ 1º - Por vencimento o valor devido pelas horas trabalhadas do primeiro ao último dia de cada mês.

§ 2º - Por vencimento base, aquele estabelecido em cada referência do nível, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.

§ 3º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 15 - Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 16 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos da inatividade.

Art. 17 - Ainda que tenha sofrido desconto em sua remuneração por faltas, não se ressarcirá o Docente por aula de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

Art. 18 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados assinar, todos os integrantes do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao responsável imediato encaminhar até o dia 20 de cada mês, à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade, o Boletim de Frequências.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O preenchimento de vagas do Magistério Público Municipal processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 20 - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, e estrangeiros na forma da lei.

Art. 21 – Só pode ser admitido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, §1º, da Constituição Federal.

II- ter idade mínima de 18 anos e a idade máxima de 70 (setenta) anos, conforme artigo 40,II da Constituição Federal até a data de inscrição do concurso ;

- III- haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;
- VI- possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 22- A designação de um Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil lotado na Secretaria Municipal de Educação para uma Unidade Escolar, far-se-á mediante uma Ordem de Serviço, na qual o titular desse órgão determina o local onde esse profissional deverá ter exercício, respeitando-se os critérios estabelecidos no art. 35, § 2º, incisos I a III desta lei.

§ 1º - Ordem de Serviço é o ato através do qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina a Unidade Escolar onde o Servidor, nele lotado, prestará serviço por tempo indeterminado.

§ 2º - Cada Unidade Escolar disporá de um número anualmente fixado de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil conforme sua estrutura administrativa.

SEÇÃO III

DA POSSE, LOTAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 23 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No ato da posse o Servidor apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego público

Art. 24 - Os Professores, Professores de Educação Física e Educador Infantil pertencentes ao quadro instituído pela presente Lei, terão sua lotação na Secretaria

Municipal de Educação, após a publicação do ato de nomeação, e posteriormente entrarão em exercício na Unidade Escolar.

Art. 25 - Compete ao Diretor da Unidade Escolar lavrar o Termo de Exercício e Fixação aos docentes que irão atuar na respectiva Unidade Escolar..

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - O Profissional do Magistério Público Municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório, com duração de três anos.

Parágrafo único. Durante o período de Estágio Probatório, o Professor será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, criado por meio de Decreto do Poder Executivo, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética;
- IX – produtividade.

Art. 27 - Constatado pelas avaliações, que o Professor não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de Estágio Probatório.

CAPITULO V

FUNÇÕES DE SUPORTE PEGAGÓGIVO E ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO/VICE – DIREÇÃO

“Art. 28 - A função de Direção e Vice-Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil que atue na Rede Municipal de Ensino, designados através de ato

próprio do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, sendo que para o cargo de Diretor, o detentor de tal função fará jus a percepção de uma Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, correspondente ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), percentual mínimo, até 100% (cem por cento), percentual máximo, de seu vencimento base, ficando a definição do percentual máximo a critério do Chefe do Poder Executivo". (redação dada pela Lei n.º 535, de 24/12/2008)

§ 1º - Ao ocupante de um cargo de Professor e Professor de Educação Física, quando no exercício da função de Diretor, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) da referência inicial do nível A, sem prejuízo da percepção da gratificação da função ora exercida, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 2º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

§ 3º - Somente poderá exercer a função de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares o Docente que possuir licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação e experiência como regente de classe por, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 4º - Terá direito a um Diretor na forma do caput deste artigo, a Unidade Escolar que contar com, no mínimo, 100 (cem) alunos, desde que ofereça as modalidades de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

§ 5º - Poderá ser designado um Vice-Diretor na forma do caput deste artigo, a Unidade Escolar que contar com, no mínimo, 300 (trezentos) alunos, desde que ofereça as modalidades de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

I – O ocupante do cargo de Vice-Diretor terá uma carga horária de 20 horas semanais, sendo que o detentor de tal função fará jus a percepção de uma Gratificação pelo Exercício da Função de Vice-Direção, correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento base.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 29 – O Professor municipal investido em função de Orientação Educacional e/ou Supervisão de Ensino, fará jus a percepção de uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de sua remuneração habitual.

§ 1º - Ao ocupante de um cargo de Professor (20 horas), quando no exercício da função que se refere o caput deste artigo, será concedida gratificação adicional de 100% (cem por cento) da referência inicial do nível A, sem prejuízo da percepção da gratificação

correspondente à função ora exercida, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 2º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

§ 3º - Os professores que irão exercer as funções de que trata o caput deste artigo, serão designados através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO
SEÇÃO I
AVANÇO HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 30 - A progressão é o mecanismo de elevação funcional do servidor integrante do Magistério Público Municipal, obedecidos aos critérios de merecimento e titulação acadêmica e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

§ 1º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de um para outro nível definidos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das referências do mesmo nível, definidas no artigo 10 desta Lei.

Art. 31 – A progressão por avanço horizontal ao nível de vencimento superior será feita, exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do docente, através de requerimento deste e mediante comprovação da titulação exigida para aquele nível.

§ 1º - O servidor que obtiver avanço horizontal será enquadrado no nível superior, mantendo-se a mesma referência anteriormente ocupada.

§ 2º - A progressão de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua titulação, endereçado à Divisão de Recursos Humanos para os procedimentos legais.

Art. 32 - A progressão por avanço vertical dar-se-á de dois em dois anos, por avaliação de desempenho de acordo com os Anexos III e III-A, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - Para fins de avaliação computam-se exclusivamente os certificados obtidos no período correspondente ao interstício entre uma progressão e outra;

§ 2º - Para obter o avanço vertical é necessário obter, no mínimo, 30 (trinta) pontos.

§ 3º - A pontuação final compreende a somatória dos pontos obtidos nos anexos III e III A.

Art. 33 - Para realização da avaliação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão, para promover a análise dos documentos apresentados e necessários à progressão funcional do servidor.

§ 1º - Os Diretores das Unidades Escolares, bem como, os professores que exercem função de Secretário Municipal de Educação, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, serão avaliados de acordo com o contido no anexo III e os itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo III A, devendo atingir, no mínimo, 30 (trinta) pontos para obter tal benefício

§ 2º - A comissão de que trata este artigo será constituída por 05 (cinco) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, sendo, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) da equipe pedagógica de cada Unidade Escolar e 01 (um) da entidade sindical.

§ 3º - O preenchimento da Avaliação do Anexo III - A, será de responsabilidade da equipe pedagógica da Unidade Escolar.

§ 4º - O Servidor poderá avançar até 02 (duas) referências a cada 02 (dois) anos, desde que obtenha na avaliação de desempenho pontos iguais ou superiores a 60 (sessenta) pontos.

Art. 34 – Não terá direito a progressão o professor:

- I- em estágio probatório;
- II- aposentado;
- III- em disponibilidade;
- IV- em licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;
- V- que afastar-se do cargo por prisão judicial;
- VI- que sofrer penalidade de 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão, no interstício da progressão, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Municipais ou Regimento Escolar;

VII- que durante o interstício da progressão tiver faltado ao serviço, injustificadamente, por 05 (cinco) dias ou mais, contínuos ou não;

VIII- que afastar-se para exercício de mandato eletivo;

IX- que permanecer afastado da função de docente por período superior a 120 (cento e vinte) dias contínuos ou não, por decisão médica ou em licença para tratamento de saúde.

a) Os casos especiais serão julgados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35- Haverá substituição quando o titular do cargo de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil entrar em gozo de licença, tais como, licença sem vencimento, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias ou então, para atender exoneração e/ou aposentadoria de servidores até a abertura de Concurso Público.

§ 1º - A substituição depende do ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, durante seu exercício, a percepção de 100% (cem por cento) do vencimento base do nível A que estiver lotado, fixado em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.

§ 2º - O critério a ser utilizado na escolha do servidor que irá exercer a substituição, será por ordem de preferência:

- I – maior tempo de efetivo exercício na área de Educação, prestada ao Município;
- II – maior titulação acadêmica e
- III – mais idoso.

§ 3º - O Professor e Professor de Educação Física substituto, somente poderá exercer novamente outra substituição, a partir do momento em que a todos os professores do Quadro do Magistério Público Municipal também tenha sido oportunizada tal prerrogativa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá na falta de professor substituto pertencente ao quadro próprio do Magistério Público Municipal, firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, para a contratação de acadêmicos para tais substituições.

Art. 36 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS

Art. 37 – Quando da distribuição de turmas, terão prioridade os docentes obedecendo, sequencialmente, os seguintes critérios, por ordem de preferência:

- I – maior tempo de efetivo exercício na área de educação prestada ao município;
- II – maior titulação acadêmica;
- III – mais idoso.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 38 – As férias dos docentes ficam assim definidas:

I - Professores e Professores de Educação Física, regentes de classe, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos;

II – O Educador Infantil terá as férias regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo calendário próprio do Centro de Educação Infantil em que o servidor estiver lotado;

III - Servidores investidos nas demais funções, de 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - As férias dos docentes (Professor e Professor de Educação Física) em exercício nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da Unidade Escolar.

§ 2º - O pagamento de 1/3 a título do abono de férias será efetuado somente sobre 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil a ser cumprida na Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

- I) O Professor e Professor de Educação Física desenvolverão suas atividades na Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação em jornada de trabalho de 20 horas semanais.
- II) O Educador Infantil desenvolverá suas atividades na Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação em jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 40 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§ 2º - A hora-atividade é o tempo de que disporá o servidor, prioritariamente, para a organização, preparação e encaminhamento do planejamento e avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na Unidade Escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação.

I) - Somente terá direito à hora-atividade o docente regente de classe que atuar no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e EJA.

§ 3º - Incluem-se ainda na jornada de trabalho do docente, além das horas de atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o Professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência nunca inferior a 24 horas.

Art. 41 - O docente terá, dentro de sua jornada de trabalho, um período correspondente a 20% (vinte por cento) dessa jornada para hora-atividade.

Parágrafo Único - A forma de exercício da hora-atividade será definida na proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

DAS GRATIFICAÇÕES / ADICIONAIS

Art. 42 – Conceder-se-á gratificação/adicional nos seguintes casos:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – gratificação pela docência em Educação Especial;
- IV – gratificação pelo exercício de função de direção de acordo com o contido no artigo 27;
- V – gratificação pelo exercício de função de Supervisão de Ensino e/ou Orientação Educacional conforme disposto no Artigo 28 da presente Lei;
- VI - gratificação pelo exercício em docência em unidade de ensino rural.

§ 1º – As vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo será regida de acordo com as normas estatuídas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina.

§ 2º - A vantagem prevista no Inciso III deste artigo corresponde a um acréscimo de (vinte por cento) sobre o vencimento base do Professor.

a) somente poderá ser designado para o exercício de atividade em Ensino Especial o professor que possuir a habilitação específica nesta área.

b) para os casos que não se incluem em Classe Especial e Sala de Recursos, para ser considerado como atendimento de Ensino Especial, será necessário o educando passar por avaliação feita por uma equipe composta por 01 psicólogo e 01 Orientador Educacional, e Laudo Médico caso se afigure necessário.

§ 3º – A vantagem prevista no inciso VI deste artigo, corresponderá a um acréscimo de 8% (oito por cento) do vencimento base do professor.

TÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 43 - Ao Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil será garantida a freqüência a cursos de atualização para os quais seja expressamente autorizado pelo Diretor da Unidade Escolar ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer um Plano de Formação Profissional para a Carreira do Magistério Público Municipal de Douradina, observando-se os princípios que norteiam esta Lei.

§ 1º - O Plano de Formação de que trata o artigo deverá ser proporcionado pela Rede Municipal de Ensino de Douradina, levando-se em conta:

I- os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II- os princípios teóricos-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento.

§ 2º - Os programas do Plano de Formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos Docentes.

Art. 45 - Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação e, desde que haja recursos financeiros, poderão ser concedidos auxílios do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudos, participação em congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, será concedido ao profissional que comprovar mediante inscrição a área abrangente do curso pleiteado, desde que o mesmo esteja dentro da sua área de atuação e lotação no momento do requerimento, com o limite de um evento por progressão de avanço vertical.

§ 2º A comprovação dos valores dos cursos deverá ser apresentada antecipadamente para o órgão financiador, assim como uma prévia dos gastos com estadia, alimentação e locomoção.

§ 3º Verificado e confirmado os pré-requisitos desta proposta, a Secretaria Municipal de Educação, concederá ao requerente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total das despesas.

§ 4º Deverão ser solicitados dois requerimentos, sendo o primeiro destinado ao seu chefe imediato (Direção) e após autorização deste, o outro será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para solicitação e liberação do auxílio;

§ 5º Os requerimentos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data do início do evento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DOS PRAZOS PARA A PROGRESSÃO

Art. 46 – A primeira progressão por avanço vertical a ser realizada com base nos princípios dispostos nesta Lei, será realizada em 01/06/2008.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação, por ato próprio, poderá editar normas necessárias para regulamentar a presente progressão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Para garantir um ensino de qualidade, a Rede Municipal de Ensino de Douradina assegurará na distribuição de alunos por turma e série o número mínimo e máximo segundo a regulamentação expedida pelos órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Ensino.

Art. 48 - O Dia do Professor será assinalado com solenidades e comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do Magistério Público Municipal será considerado como feriado para os professores beneficiados pela presente Lei, respeitando-se o calendário escolar.

Art. 49 - A cedência de Profissional do Magistério Público Municipal para outras funções, alheias ao ensino e dentro da Administração Pública Municipal só será admitida se as despesas decorrentes recaírem sobre o orçamento do órgão que o recebe, sem prejuízo do orçamento da educação.

§ 1º – Em casos excepcionais, o município poderá celebrar convênios com entidades de caráter educativo, sem fins lucrativos, com autorização expressa em legislação municipal.

§ 2º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades não docentes, interrompe a progressão por avanço vertical, tendo este o direito de reiniciar a mesma quando terminar o período de cedência.

Art. 50 - O Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil que atuar como monitor de treinamento em horário fora do expediente normal de trabalho, perceberá 3% (três) por cento de seu vencimento base para cada hora-aula ministrada, sem direito a percepção de horas extras.

Art. 51 – O Reforço Escolar será considerado como Prorrogação de Jornada, atividade de caráter excepcional e temporário.

§ 1º O Professor que atuar como Regente de Classe no reforço escolar, deverá possuir experiência profissional no Magistério Público Municipal de no mínimo 2 (dois) anos, devendo a distribuição das aulas obedecerem os termos e condições previstas no artigo 35, §2º, incisos I a III.

Art. 52 - O Professor, Professor de Educação Física e Educador Infantil afastado de sua Unidade Escolar para o exercício de função junto à Secretaria Municipal de Educação, quando de seu retorno à sua Unidade Escolar de origem, terá todos seus direitos resguardados, principalmente no que se refere a escolha de turmas.

Art. 53 – O Docente afastado de sua Unidade Escolar por licença sem remuneração, quando de seu retorno, terá seu direito resguardado no que se refere ao tempo de efetivo exercício no magistério municipal.

Art. 54 - Ao Docente que exercer funções junto a Secretaria Municipal de Educação, que não as previstas no artigo 26 desta Lei, fará jus a percepção de um adicional correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base do nível em que está lotado, desde que trabalhe 02 (dois) períodos.

Art. 55 - O Poder Público Municipal de Douradina aplicará nunca menos de 25% dos recursos e ainda o que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 56 - Somente poderá exercer a função de Diretor das Unidades Escolares, Orientador Educacional e Supervisor de Ensino os servidores que não estiverem em estágio probatório.

Art. 57 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente aos professores beneficiados pela presente Lei o contido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina.

Art. 58 – Os Professores, Professores de Educação Física e Educadores Infantis inativos do Quadro do Magistério Municipal serão enquadrados nos mesmos termos dos servidores ativos, conforme disposto nesta Lei.

Art. 59 - O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias, em especial a Lei n.º130/2002 e 168/2004.

Paço Municipal "**FRANCISCO GIL VERA**", aos doze dias do mês de junho de 2008 (12/06/2008).

JOSÉ CARLOS PEDROSO
Prefeito Municipal

FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Secretário Geral

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS		
CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	C/H SEMANAL
Professor	55	20
Professor de Educação Física	04	20
Educador Infantil	10	40
Total	69	80

ANEXO II – TABELA SALARIAL			
CARGOS: PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA			
REFERÊNCIA	NÍVEL		
	A	B	C
I	568,20	642,13	706,33
II	582,48	658,18	724,00
III	596,69	674,23	741,66
IV	610,88	690,29	759,30
V	625,09	706,33	776,96
VI	639,30	722,39	794,62
VII	653,50	738,44	812,28
VIII	667,71	754,50	829,93
IX	681,90	770,54	847,59
X	696,11	786,60	865,26
XI	710,32	802,65	882,90
XII	724,53	818,70	900,54
XIII	738,73	834,76	918,22
XIV	752,94	850,81	935,88
XV	767,16	866,87	953,55

ANEXO II A - TABELA SALARIAL			
CARGO: EDUCADOR INFANTIL			
REFERÊNCIA	NÍVEL		
	A	B	C
I	750,00	855,72	953,03
II	768,75	877,11	976,85
III	787,96	899,03	1.001,27
IV	807,66	921,51	1.026,30
V	827,85	944,55	1.051,96
VI	848,55	968,16	1.078,26
VII	869,77	992,36	1.105,22
VIII	891,51	1.017,17	1.132,85
IX	913,80	1.042,60	1.161,17
X	936,64	1.068,67	1.190,20
XI	960,06	1.095,39	1.219,95
XII	984,06	1.122,77	1.250,45
XIII	1.008,66	1.150,84	1.281,71

XIV	1.033,88	1.179,61	1.313,76
XV	1.059,73	1.209,10	1.346,60

ANEXO III – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

CRITÉRIO	FATOR DE PONTUAÇÃO	
	SEC. MUN. EDUCAÇÃO	OUTRAS INSTITUIÇÕES
1 - APERFEIÇOAMENTO		
- Cursos de aperfeiçoamento, treinamento e atuação, relativos à área de Educação, promovidos por Órgãos Oficiais de Educação, mediante comprovação e apresentação do certificado, desde que a carga horária não seja inferior a 08 horas;	0,15/h	0,10/h
- Grupos de estudos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, com critérios de realização a serem definidos por ela.	0,15/h	---

ANEXO III – A

Critério	Fator de pontuação	Pontos
1 – Especialização		
Curso de Especialização relativo a área de Educação não aproveitado para o avanço horizontal	Cada curso de 360 horas concluído	30
2 – Curso Superior		
Nova habilitação em licenciatura relacionado a área de Educação, não aproveitada para avanço horizontal.	Cada curso Superior concluído	30
3 – Dedicção Profissional		
Apresentação de trabalho	Cada trabalho apresentado em seminário/congresso Participação em concurso/experiências pedagógicas	15
Publicação de trabalhos/projetos	Cada publicação em jornal/revista	30
Membro de banca examinadora	Cada participação em banca	05
Docentes em cursos	Monitores/tutores	05
4 – Assiduidade (falta justificada)		
	100 % de freqüência no biênio	10
	Faltar de 01 a 03 dias	05

	durante o biênio	
	Faltar de 04 a 05 dias durante o biênio	03

ANEXO III -B - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1) Cumprimento do Planejamento

G-1 - necessita ser cobrado constantemente pelo desenvolvimento das atividades previstas no planejamento. Atrasa-o constantemente, comprometendo sua totalidade.

G-2 - atrasa ocasionalmente suas atividades em relação ao seu planejamento, comprometendo-o parcialmente, através de ajustes no sentido de suprimir ou resumir conteúdos para colocá-lo em dia.

G-3 - Mantém seu planejamento em dia, mantendo suas atividades programadas e conteúdo integralmente.

2) Entrega de relatórios/documentos, como (livro de chamada, fichas de avaliação, relatórios de programas e outros) à Secretaria de Educação e/ou Secretaria da escola.

G-1 - Atrasa e perde o prazo, comprometendo o andamento dos trabalhos na secretaria, necessitando sempre ser cobrado.

G-2 - Às vezes entrega fora do prazo preestabelecido.

G-3 - Cumpre religiosamente os prazos.

3) Relacionamento com os alunos

G-1 - Tem problemas de relacionamento, sendo alvo de críticas e reclamações.

G-2 - Mantém-se isolado dos seus alunos, apresentando pouca receptividade ao relacionamento e à integração.

G-3 - Integra-se com seus alunos mantendo um bom relacionamento, com base no respeito e na confiança.

4) Plano de aula

G-1 - Os planos de aula apresentam imperfeições, sendo visível a falta de cuidado e extrema improvisação nas suas elaborações, afastando-se dos objetivos iniciais, precisando ser refeitos.

G-2 - Os planos de aula apresentam algumas imperfeições de natureza adaptativa ao local ou ao universo do aluno, sendo necessário fazer algumas alterações.

G-3 - Apresenta planos de aulas adequados ao universo dos alunos e realidade local.

5) Espírito de cooperação e solidariedade

G-1 - Evita cooperar, participar ou solucionar situações de trabalho que envolvam outros colegas.

G-2 - É necessário solicitar sua cooperação. Quando solicitada, interessa-se em auxiliar.
G-3 - Cooperar espontaneamente.

6) Interesse em aprimorar-se

G-1 - É avesso ao aprimoramento profissional e ao envolvimento em novas atividades. Precisa ser obrigado.
G-2 - Tem entusiasmo com a possibilidade de aprimorar-se mas, falta-lhe tenacidade e persistência necessária, precisando ser constantemente estimulado.
G-3 - Tem iniciativa própria em buscar seu aprimoramento.

7) Uso de recursos instrucionais disponíveis

G-1 - Não se preocupa em utilizar os recursos instrucionais disponíveis, executando suas aulas sempre no limite da trivialidade.
G-2 - Faz uso dos recursos instrucionais disponíveis ocasionalmente, variando pouco a execução de suas aulas.
G-3 - Utiliza constantemente os recursos instrucionais disponíveis, promovendo contínuas variações na execução de suas aulas.

VALORAÇÃO : G-1 = 3 PONTOS G-2 = 6 PONTOS G-3 = 10 PONTOS

I - As avaliações dos anexos III e III-A deverão ser feitas da seguinte forma:

A1 = CM + COI

Legenda:

A1 = Avaliação do anexo III;
CM = Cursos e grupos de estudos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação (0,15 pontos por hora);
COI = Cursos ofertados por outras Instituições (0,10 pontos por hora).

A2 = $\frac{AP + A \cdot 30}{100}$

Legenda:

A2 = Avaliação do anexo III-A
AP = Aperfeiçoamento Profissional (Somatória dos itens 1,2,3 e 4 do anexo III-A);
A-III = Equipe Pedagógica (Pontos obtidos na avaliação feita pela Equipe Pedagógica constante no anexo III-B);
30 = Pontuação necessária para elevação de um nível;
100 = Porcentagem que pode ser atingida nas avaliações AP e EP.

II – A Nota Final compreende a somatória dos pontos obtidos nos anexos III e III A, obedecendo a seguinte fórmula:

NF = A1 + A2

Legenda:

NF = Nota Final
A1 = Avaliação 1
A2 = Avaliação 2